



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05337/19

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 –  
PRESIDENTE DE CÂMARA DE  
VEREADORES – ORDENADOR DE  
DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO –  
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE  
JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO  
ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO  
ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO  
I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º  
18/93. Regularidade das Contas.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01252/19

O **Processo TC 05337/19** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Renildo Rufino de Lima**, Presidente da **Câmara Municipal de Santana de Mangueira**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 74/78. Em seguida, após a intimação do gestor responsável, a Auditoria emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 153/156, com as observações a seguir resumidas:

**1)** A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05337/19

e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.

- 2) As transferências recebidas e a Despesa Orçamentária apresentaram os valores de R\$ 692.999,64 e R\$ 692.936,18, respectivamente, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 59,43% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 0,15.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,44% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 90.606,00, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 86.487,48.
- 8) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2018.
- 9) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria destacou que não foram constatadas irregularidades na prestação de contas em exame.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 159/160, opinou pela:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05337/19

1. **REGULARIDADE** das contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do Sr. Renildo Rufino de Lima, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira;

2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** ao requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, diante da ausência de inconformidades na prestação de contas em análise, acompanhando integralmente as manifestações técnica e ministerial, **VOTO** no sentido de que esta eg. Câmara **JULGUE REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Renildo Rufino de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativa ao exercício financeiro de 2018.

É o voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05337/19, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Renildo Rufino de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativa ao exercício financeiro de 2018; e,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 05337/19**

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os MEMBROS da 2ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em **JULGAR REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Renildo Rufino de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativa ao exercício financeiro de 2018.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**

**TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara**

**João Pessoa, 04 de junho de 2019**

Assinado 4 de Junho de 2019 às 11:15



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Junho de 2019 às 15:54



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO